SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 147370/2016
INTERESSADO : Câmara Municipal de Brasnorte
ASSUNTO : Relatório Técnico de Contrarrazões de Recurso
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

1. INTRODUÇÃO E SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se da análise técnica das contrarrazões de Recurso Ordinário, realizada em cumprimento ao despacho de 4.10.2017 do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que gerou a Ordem de Serviço n.º 2633/2018.

A síntese processual até esta análise é a seguinte:

i) foi proposta Representação de Natureza Interna pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em 20.07.2016 devido à suposta irregularidade (KB17 Grave) no Concurso Público n.º 001/2016 para Controlador Interno do Município de Brasnorte (a candidata aprovada em 1º lugar, Mariângela Sagioratto, já exercia na época do concurso a função comissionada de controladora interna da Câmara Municipal);

ii) o Ministério Público de Contas – MPC emitiu parecer pela procedência parcial da RNI, com aplicação de multas ao então gestor e Presidente da Câmara, Sr. Pedro Coelho, e à Sr.ª Mariângela Sagioratto;

iii) o voto inicial foi proferido pela relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques no sentido da procedência da RNI, com aplicação de multas ao então gestor e Presidente da Câmara, Sr. Pedro Coelho, e à Sr.ª Mariângela Sagioratto, além da determinação da anulação da nomeação da candidata Sr.ª Mariângela Sagioratto e da convocação do próximo candidato aprovado;

iv) em voto vista, o Conselheiro Waldir Júlio Teis divergiu, alegando que não poderia se alinhar ao voto da relatora, porquanto não haveria provas concretas nos atos, mas apenas meras presunções;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5TCW8.

iv) a RNI foi julgada improcedente em 6.12.2016, porquanto o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis foi acompanhado pelos Conselheiros Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli, sendo vencido o voto da relatora (**ACÓRDÃO Nº 113/2016 – PC)**;

v) O MPC interpôs Recurso Ordinário em 3.02.2017 visando à reforma total do Acórdão para tornar procedente a RNI; o referido recurso foi conhecido e admitido em 7.02.2017;

vi) Após citação para defesa, nenhum dos dois gestores apresentou contrarrazões e a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pelo provimento total do recurso;

vii) Porém, a Sr.ª Mariângela Sagioratto, por meio de procurador, solicitou abertura de prazo por ausência de citação, o que foi deferido pelo relator.

Assim, apenas as contrarrazões da Sr.ª Mariângela Sagioratto são analisadas neste relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

2.1 SÍNTESE DA DEFESA

Devido à extensão do documento de contrarrazões (45 páginas), faz-se necessária uma síntese da defesa.

As contrarrazões, após identificação da irregularidade a ser defendida e de um breve relatório, iniciam com um trecho da obra “O pequeno príncipe: com aquarelas do autor”, alegando que “Ao contrário do que sustenta o Recorrente – data vênia – é necessário mais que meras probabilidades indiciárias para exarar juízo punitivo (...)”. Trata-se de um paralelo criado para demonstrar serem necessárias provas reais de uma situação para determiná-la e não meras aparências, que podem induzir ao erro.

Após essa comparação, que vai até a p.7 das contrarrazões, iniciam-se os argumentos da defesa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5TCW8.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Primeiramente, as contrarrazões citam o prazo recursal do concurso de controlador interno, transcrevendo as diversas fases do concurso público e alegando a intempestividade na denúncia que gerou a RNI, afirmando que o denunciante seria o único interessado por ser o próximo candidato a ser convocado em caso de anulação da nomeação da recorrida, Sr.ª Mariângela Sagioratto, e que somente em 11/12/2015, após aproximadamente 2 anos e 10 meses, é que haveria ocorrido a denúncia.

Após isso, na p.12, a recorrida afirma que "Verdade seja dita – não ficou provado nos autos que Mariângela Sagioratto tenha obtido benefícios que a colocassem em situação de vantagem (...)".

Na p.14, a recorrida argumenta que os princípios "da legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade, assim como outros, estão voltados para a efetivação dos direitos e à dignidade da pessoa humana", relacionando-os com razoabilidade e proibição do excesso.

Na p.18, a defesa afirma que a participação da recorrida, que se deu na fase externa do concurso público, não configura ato suficientemente capaz de viciar sua participação no concurso. Na p.21, a recorrida cita ensinamento de Roberto Eros Grau sobre normas jurídicas produzidas a partir dos textos e da realidade, diferenciando-os da "norma de decisão do caso, expressa na sentença judicial", alegando que "não se interpreta norma: a norma é o resultado da interpretação", concluindo que no caso em tela restou consolidada a realidade dos autos e do texto da lei de que não há qualquer ilícito no Concurso Público n.º 001/2016. Ratifica que o Acórdão n.º 113/2016 representa a "moldura fática jurídica extraída dos autos", sem necessidade de se reformá-lo.

Na p. 22, a defesa ratifica que não se pode afirmar que a recorrida obteve informações privilegiadas e, na sequência, registra que o concurso foi devidamente enviado ao TCE-MT e publicado no diário oficial de contas tempestivamente. Prossegue a defesa no sentido de arguir que não há no edital qualquer informação, "dica ou macete" que poderia ter beneficiado a recorrida, anexando o ato em que se observa a participação da recorrida no concurso (p.28), destacando que ele não gerou qualquer benefício e que a comissão do concurso somente foi instaurada após isso.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5TCW8.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

As contrarrazões apresentam a formação da comissão do concurso (p.31), alegando que é temeroso colocar todos os membros dela sob suspeita ao afirmar que a recorrida teria “acesso privilegiado” e que haveria intervenção sua na exigência editalícia do curso de Tecnologia em Administração Pública.

Na p. 33 se afirma que não há qualquer irregularidade no fato de a recorrida ocupar o cargo em comissão de Controladora Interna da Câmara e prestar o concurso para o cargo efetivo.

Na p. 35 a defesa afirma que houve unanimidade no Acórdão – o que esta análise técnica registra desde já ser impróprio, pois o voto da relatora foi vencido e no sentido da procedência da RNI.

Conclui a defesa requerendo a aplicação do Código de Processo Penal por analogia, em especial o art. 155, da livre apreciação da prova, propugnando pela manutenção do Acórdão objeto do recurso.

2.2 ANÁLISE DA DEFESA

A irregularidade objeto de recurso é:

> **KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).** Participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto – Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso.

O Recurso Ordinário pretende reformar o Acórdão com base na alegação de que a participação (narrada na irregularidade supratranscrita) da recorrida **teria quebrado a impessoalidade com atuação direta** no certame. A defesa, entretanto, alega falta de provas efetivas e hábeis a demonstrar tal participação, inclusive citando as fases cronológicos do concurso e o ato em que houve participação (p.28 das contrarrazões).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5TCW8.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Da análise das fases do certame, observa-se que a criação da comissão do concurso ocorreu em 11.06.2012 e a servidora emitiu parecer de controle interno em 17.07.2012, **ensejando uma breve aparência de estar participando da execução do concurso**.

Ocorre que este parecer era uma obrigação funcional da servidora e **nele não consta qualquer conteúdo que justifique ou demonstre um favorecimento da recorrida**, assistindo razão aos argumentos apresentados nas contrarrazões.

Outrossim, em que pese uma possível aparência de participação na execução do concurso, isso não está demonstrado materialmente – pelo contrário, o que há é a prova de que houve a emissão de um parecer que não é hábil a beneficiar a servidora.

Por fim, também assiste razão à defesa em afirmar que é temerária a afirmação de que houve influência da servidora no concurso devido à coincidência de inclusão de um curso de formação que ela estaria cursando como requisito do edital.

Ora, o próprio Relatório Técnico de Recurso consigna que:

> em **20 de dezembro de 2011**, foi editada a Lei Complementar Municipal nº38/2011, que dispõe sobre a Reforma Administrativa da Câmara Municipal, Reorganiza o seu Quadro de Pessoal e estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores. No parágrafo único, do artigo 8º, da referida Lei, constam informações acerca da formação necessária para o cargo de controlador interno: "Art. 8º. (…) Parágrafo Único: O servidor ocupante deste cargo deverá ter formação de nível superior nas áreas de: administração, direito, contabilidade, economia, **OU AINDA**." Posteriormente, a Lei Complementar nº 38/2011 foi alterada em seu parágrafo único, do artigo 8º, para inclusão do curso de **FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** "Art. 8º. (...) Parágrafo Único: O servidor ocupante deste cargo deverá ter formação de nível superior nas áreas de: administração, direito, contabilidade, economia, **OU AINDA, FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A alteração de uma lei complementar anterior ao concurso foi o lastro do gestor, que precisava observá-la no sentido de incluir o curso de formação em Tecnologia em Administração Pública no edital, sob pena de cometer ilegalidade.

Afirmar que a servidora influenciou o processo legislativo de uma lei complementar demanda uma dilação probatória mais profunda e que não foi apresentada nos autos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5TCW8.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, principalmente devido à:

i) ausência de provas materiais de que a recorrida participou da execução do concurso e se beneficiou disso (o que houve foi uma breve participação praticamente anterior ao concurso);

ii) competência de o processo legislativo ser dos vereadores da Câmara e do fato de a inclusão de um curso de formação específica ter sido mera observância à lei;

iii) aparência e de indícios de participação no concurso, como as provas das viagens apresentadas no Relatório Técnico de Recurso em que a recorrida esteve em contato com a empresa organizadora do concurso;

Conclui-se:

a) pelo **desprovimento** do recurso, com o **acolhimento dos argumentos das contrarrazões** para que se mantenha o **Acórdão n.º 113/2016 – PC;**

b) pela remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte para que tenha conhecimento dos indícios apresentados na RNI, no Recurso Ordinário e na Análise Técnica do Recurso, com a informação de que na jurisdição do Tribunal de Contas eles não foram suficientes para uma condenação, devido à ausência de provas;

Cuiabá, 22 de março de 2018.

(assinatura digital)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5TCW8.